Processo TC Nº 15.803/20

RELATÓRIO

Trata o presente processo do procedimento licitatório nº 005/2020, na modalidade Tomada de Preço, realizado pela Prefeitura Municipal de Tavares, objetivando a contratação de empresa para o recebimento e destinação final de resíduos sólidos (lixo urbano) em aterro sanitário, devidamente licenciado pelo órgão estadual competente, recaindo à empresa a ser contratada, a responsabilidade pelos serviços de recebimento, separação, triagem, tratamento e armazenamento, os quais terão que ser realizados em locais apropriados e adequados, separando os resíduos orgânicos dos inorgânicos, viabilizando a sua destinação final, em local apropriado adequado, conforme licença expedida por órgão ambiental competente, cuja área, para tanto, terá que ser de propriedade da empresa contratada.

Após os trâmites legais, inclusive, com notificação do gestor responsável e parecer do MPjTCE, os Conselheiros Membros da 1ª Câmara deste Tribunal decidiram, por meio do Acórdão AC1 TC nº. 593/21:

a) Julgar **IRREGULAR** a **Tomada de Preços nº. 005/2020**, bem como o Contrato dela decorrente, em face das irregularidades constatadas;

b) Aplicar ao Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, Ex-Prefeito Municipal de Tavares, **MULTA** no valor de R$ 2.000,00 (36,40 UFR-PB), com base no art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001;

c) Recomendar ao gestor no sentido de conferir estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Dentre as falhas que ensejaram a decisão acima estão:

a) Ausência de projeto básico, inclusive planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

b) Ausência de parecer de exame do procedimento;

c) Ausência de adjudicação;

d) O contrato não estabelece a área geométrica, tamanho do terreno, nem se especifica tecnicamente como deve ser construído e operado este aterro sanitário;

e) Licenças ambientais com indícios de irregularidades;

f) Irregularidade na previsão de aditamentos contratuais;

g) Efetivo cumprimento do objeto desta licitação não foi demonstrado;

h) Indícios de omissão de informações dessa licitação no SAGRES.

Processo TC Nº 15.803/20

Inconformado, o Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, ex-gestor do município, por meio de seu representante legal, interpôs Recurso de Reconsideração tentando reverter à decisão prolatada, acostando para tanto o Documento nº 44619/21.

Do exame dessa documentação, a Auditoria emitiu novo relatório acatando parte dos argumentos apresentados pelo recorrente, afastando algumas eivas, entendendo permanecerem, no entanto, as falhas abaixo apontadas:

- *Ausência de projeto básico, inclusive planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários;*

- *O contrato não estabelece a área geométrica, tamanho do terreno, nem se especifica tecnicamente como deve ser construído e operado este aterro sanitário, especificações técnicas;*

- *Não comprovação da viabilidade econômica;*

- *Irregularidade na previsão de aditamentos contratuais*

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPjTCE, por meio da Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu o Parecer nº 1517/21 com as seguintes considerações:

- No tocante **à ausência de projeto básico e planilhas que expressem a composição dos custos unitários**, o insurgente alegou apenas que consta nos autos especificações técnicas do serviço a ser contratado, bem assim que o edital informa que os licitantes devem levar em consideração o local da realização da coleta e a quantidade média diárias de resíduos produzidos pela população do município para elaboração da proposta. Observa-se, todavia, que o gestor, mais uma vez, não anexou aos autos o projeto básico nem o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários do serviço, apenas repetindo os mesmos argumentos apresentados em sede de defesa.

- Com relação **à não previsão no contrato de especificações quanto à execução dos serviços contratados (área geométrica, tamanho do terreno, etc.)**, o requerente argumenta, em suma, que delimitar a área do aterro sanitário restringiria o procedimento licitatório, o que provocaria um cancelamento da licitação. Contudo, a afirmação apresentada não faz o menor sentido, pois conforme estabelece o art. 40, inciso I, da Lei de Licitações1 , c/c o art. 3º da Lei nº 10520/12, a descrição do objeto contratual, no edital da licitação, é exigência necessária, devendo ser clara, precisa e suficiente, a fim de permitir aos licitantes verificar se há reais condições de participação, bem como possibilitar que o objeto da licitação seja realizado de maneira eficiente.

- Quanto **à não comprovação da viabilidade econômica**, observa-se que os argumentos expostos pelo recorrente são idênticos aos que foram apresentados anteriormente (sede de defesa), os quais não foram acatados pelo Órgão Auditor e por este Parquet de Contas. Assim, não há que se falar em modificação de entendimento em relação a este ponto.

- No que toca **à irregularidade na previsão de aditamentos contratuais**, o gestor aduz novamente que o Órgão Auditor estaria antecipando uma irregularidade ainda não existente, ao apontar a possibilidade de prorrogação contratual.

Processo TC Nº 15.803/20

- Tendo em vista os argumentos repetidos, a Auditoria reexaminou a mácula apontada, presente na Cláusula Décima Sétima do Contrato, abaixo transcrita, e chegou à conclusão que se trata de "cláusula nula de pleno direito" pelo fato de inexistir as quantidades definidas tanto dos serviços de triagem (manejo) de resíduos sólidos, quanto da quantidade de lixo (medida de KG diário de resíduos sólidos), no edital deste certame.

Por fim, registre-se que, apesar de o recorrente ter sanado algumas das máculas constatadas na licitação, remanesceram irregularidades que fundamentam o julgamento irregular da Tomada de Preços em comento, a exemplo da ausência de projeto básico com composição dos custos unitários e ausência de definição precisa do objeto contratual e das especificações técnicas do aterro sanitário, com informação das quantidades dos serviços envolvidos.

Ante o exposto, opinou a Representante do Ministério Público de Contas:

1. Em preliminar, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração;

2. No mérito, pelo seu não provimento, tendo em vista a insuficiência de elementos recursais capazes de modificar substancialmente o entendimento desta Corte quanto ao julgamento irregular da Tomada de Preços nº 005/2020, mantendo-se o Acórdão recorrido.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

V O T O

Considerando o relatório da Auditoria e o posicionamento do MPjTCE no pareceer oferecido, VOTO para que os Srs. Conselheiros membros da Egrégia1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba **conheçam** do presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, neguem-lhe **provimento**, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-1173/20.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Processo TC Nº 15.803/20

Objeto: Recurso de Reconsideração
Órgão: Prefeitura Municipal de Tavares
Responsável: Ailton Nixon Suassuna Porto (ex-gestor)
Patrono/Procurador: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Recurso de Reconsideração. Licitação. Prefeitura Municipal de Tavares. Pelo conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 1.426/2021

Visto, relatado e discutido o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Sr. Ailon Nixon Suassuna Porto, ex-Prefeito do município de Tavares, por meio de seu representante legal, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão AC1 TC nº 00593/21, que trata da análise do procedimento licitatório nº 005/2020, na modalidade Tomada de Preço, realizado pela Prefeitura Municipal de Tavares, objetivando a contratação de empresa para o recebimento e destinação final de resíduos sólidos (lixo urbano) em aterro sanitário, devidamente licenciado pelo órgão estadual competente, recaindo à empresa a ser contratada, a responsabilidade pelos serviços de recebimento, separação, triagem, tratamento e armazenamento, os quais terão que ser realizados em locais apropriados e adequados, separando os resíduos orgânicos dos inorgânicos, viabilizando a sua destinação final, em local apropriado adequado, conforme licença expedida por órgão ambiental competente, cuja área, para tanto, terá que ser de propriedade da empresa contratada, ACORDAM os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em **conhecer** do presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, negar-lhe **provimento**, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no acórdão recorrido.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público de Contas.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões - Plenário Adailton Coelho Costa.
João Pessoa-PB, 07 de outubro de 2021.

Assinado 8 de Outubro de 2021 às 11:38

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 13 de Outubro de 2021 às 13:00

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO